



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.236 - SP (2016/0237813-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S) - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
S

LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO - SP119246
AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão a partir das disposições contidas nas Leis Estaduais nºs 6.606/89 e 13.296/08, hipótese que atrai a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.236 - SP (2016/0237813-0)

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S) -
SP124071
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
S
LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO - SP119246
AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante aduz não ser aplicável a Súmula 280/STF, porque o que se pretende "que esta Colenda Corte Superior se pronuncie, exclusivamente, quanto à possibilidade de uma lei ordinária, de qualquer ente federado, criar hipótese de solidariedade tributária, sobretudo pelo constante no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.236 - SP (2016/0237813-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

A Corte de origem entendeu pela responsabilidade da empresa conforme acórdão assim ementado:

ACÇÃO ANULATÓRIA - IPVA - EMPRESA SEGURADORA - Anulação de lançamento de IPVA de veículos segurados que estavam na propriedade da autora, que foram posteriormente alienados em leilão - Falta de comunicação da alienação - INADMISSIBILIDADE: Prevalece a responsabilidade da empresa seguradora, que teve o IPVA lançado em seu nome, ainda que tenha alienado os veículos, porque descumpriu o dever de comunicar tal fato aos órgãos competentes, conforme determinava a Lei Estadual n. 6.606/89, que disciplinava o tributo na época dos fatos.

Reforma da sentença para improcedência da ação.

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO

VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

Fica evidenciada que a revisão dessa premissa demanda a incursão no exame da Lei Estadual n. 6.606/89, o que justifica a aferição no óbice disposto da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não é cabível o recurso especial quando o Tribunal de origem dirime a celeuma baseando-se na interpretação de lei local, porquanto o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (in casu, arts. 4º, III, da Lei Estadual nº 6.606/89, e 6º, II, da Lei nº 13.296/2008), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.607.890/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 5/10/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa ao art. 134 do CTB, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.

2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O Tribunal bandeirante consignou: "Ademais, é relevante consignar que o ônus de comunicação da alienação de bem móvel, à Administração Pública, também é do respectivo alienante, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilização, solidária, com relação às obrigações de natureza tributária, nos termos dos artigos 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.606/89 e 6º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08".

4. Ainda que se considere o art. 134 do CTB prequestionado, o que não aconteceu, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o dispositivo atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação às regras de trânsito.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.603.507/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 8/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado.

2. Observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão a partir das disposições contidas nas Leis Estaduais nºs 6.606/89 e 13.296/08, hipótese que atrai a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 779.243/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0237813-0

AgInt no
AREsp 980.236 / SP

Números Origem: 03822622220098260000 053081049316 0942753.5/3-00 10493108 20110000226118
2012000095798 35008 37608 3822622220098260000 9427535300 994.09.382262-1
994093822621

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO - SP119246
AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S) - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO - SP119246
AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.